

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000 E-mail: jurídico02@marmeleiro.pr.gov.br

### DECRETO N° 3.322, DE 14 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre as medidas administrativas excepcionais durante a situação de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia da COVID-19

O **PREFEITO DE MARMELEIRO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nacional nº 14.151, de 12 de maio de 2021 e alterações pela Lei nº 14.311, de 9 de março de 2022;

CONSIDERANDO o disposto nas Notas Orientativas nº 40 e 43/2020, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – SESA/PR:

CONSIDERANDO a inafastabilidade da eficiência na prestação dos serviços públicos e a vedação do enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO as possibilidades de afastamento remunerado dos servidores previstas na Lei nº 2.095, de 23 de setembro de 2013,

#### DECRETA:

Art. 1º Durante a situação de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia da COVID-19, os órgãos da Administração Municipal funcionarão atendendo ao disposto neste Decreto e com observância rigorosa dos protocolos de prevenção do contágio do coronavírus estabelecidos nas Resoluções e Notas Orientativas da SESA/PR, no que for pertinente para cada atividade.

# CAPÍTULO I DOS SERVIDORES

#### Seção I – Da servidora Gestante

Art. 2º A servidora gestante exercerá suas atividades em trabalho presencial após sua vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2, a partir do dia em que o Ministério da Saúde considerar completa a imunização.



Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000 E-mail: jurídico02@marmeleiro.pr.gov.br

- Art. 3º Fica mantido o regime excepcional de teletrabalho no âmbito do Poder Executivo, quando esta modalidade for compatível com as funções do cargo e houver viabilidade técnica e operacional de execução das atividades, para a servidora gestante que ainda não tenha sido totalmente imunizada contra o coronavírus SARS-CoV-2, de acordo com os critérios definidos pelo Ministério da Saúde e pelo Plano Nacional de Imunizações (PNI).
- §1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se teletrabalho o trabalho prestado remotamente por empregada pública ou servidora ocupante de cargo efetivo ou em comissão, com a utilização de recursos tecnológicos, fora das dependências físicas do Órgão ou setor de sua lotação, e cuja atividade, não constituindo por sua natureza trabalho externo, possa ter seus resultados efetivamente mensuráveis, com efeitos jurídicos equiparados àqueles da atuação presencial.
- §2º As servidoras que forem autorizadas a realizarem o teletrabalho poderão fazer uso em sua em residência, dos equipamentos e materiais de expediente do seu local de trabalho, desde que necessários e indispensáveis para a execução de suas funções.
- §3º Para a retirada de equipamentos, materiais e documentos da repartição, as servidoras deverão assinar o Termo de Responsabilidade constante no Anexo I deste Decreto e submeter à aprovação do Diretor do Departamento de sua lotação.
- §4º As atividades e metas a serem desempenhadas pela servidora em teletrabalho serão determinadas e acompanhadas pelo dirigente do Departamento onde estiver lotado.
- §5º O controle de jornada das servidoras em teletrabalho será realizado através de relatório semanal de atividades, que deverá ser convalidado pelo dirigente do Departamento ao qual está vinculado, para posterior registro na Divisão de Recursos Humanos.
- §6º O não cumprimento das atividades e metas estabelecidas pela servidora em teletrabalho ensejará a abertura de sindicância, instaurada a pedido do Diretor da pasta.
- §7º As servidoras que tiverem concedido o teletrabalho deverão praticar as demais medidas de distanciamento social recomendadas pelo Ministério da Saúde, e não poderão exercer nenhuma outra atividade profissional de forma presencial em seu respectivo horário de expediente com o Município, seja no setor público ou privado, mesmo nos casos de acumulação lícita de cargos, sob pena de apuração de responsabilidade funcional, nos termos do Estatuto dos Servidores.
- §8º As gestantes com interesse no teletrabalho deverão apresentar requerimento acompanhado de exame ou atestado médico que comprove a gestação na Divisão de Recursos Humanos.
- Art. 4º Havendo incompatibilidade das funções do cargo com a modalidade de teletrabalho, a servidora gestante que ainda não tenha sido totalmente imunizada contra o coronavírus SARS-CoV-2 será remanejada para atividades administrativas,



Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000 E-mail: jurídico02@marmeleiro.pr.gov.br

de gestão ou de suporte que possam ser realizadas de forma remota, em qualquer órgão da Administração Municipal, respeitada a compatibilidade com a área de atuação, conhecimentos e formação da servidora.

Parágrafo único. A servidora poderá optar, ainda, pelas seguintes modalidades de afastamento:

- I concessão de férias, se houver;
- II compensação do banco de horas, se houver;
- III concessão de licença-prêmio, se houver;
- IV concessão de licença para tratamento de saúde, se assim expressamente indicar o atestado médico.
- Art. 5º A servidora gestante que optou pela não vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2, em legítimo exercício do direito fundamental da liberdade de autodeterminação individual, poderá exercer as atividades presenciais mediante assinatura de termo de responsabilidade e de livre consentimento para exercício do trabalho presencial, comprometendo-se a cumprir todas as medidas preventivas adotadas pela municipalidade.

# Seção II Dos afastamentos por suspeita ou confirmação de COVID-19 ou contato próximo

- Art. 6º Os servidores suspeitos ou confirmados para COVID-19 serão afastados pelo período determinado no atestado fornecido pelo médico assistente, observado, de forma irrestrita, o disposto na Nota Orientativa nº 40/2020-SESA/PR para validação do atestado pelo Médico do Trabalho.
- §1º O afastamento por ser contato próximo ocorrerá nos termos da Nota Orientativa 40/2020-SESA/PR e, nas hipóteses previstas, será justificado com fundamento neste artigo e no §3º, do art. 3º da Lei nacional nº 13.079, de 2020.
- $\S2^{\circ}$  Aos servidores confirmados para COVID-19 será concedida licença para tratamento de saúde, nos termos da Lei nº 2.095, de 2013, a partir da confirmação do diagnóstico.
- §3º A servidora com filho de 0 a 12 anos com diagnóstico confirmado para COVID-19 que dependa de seus cuidados terá o afastamento justificado com base neste artigo e no §3º, do art. 3º da Lei nacional nº 13.079, de 2020, sem prejuízo da concessão de licença por motivo de doença de pessoa da família, nos termos da Lei nº 2.095, de 2013.



Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000 E-mail: jurídico02@marmeleiro.pr.gov.br

# CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 7º Os processos e requerimentos administrativos destinados ao atendimento das medidas de enfrentamento da situação de emergência tramitarão com prioridade absoluta sobre os demais.
- Art. 8º Fica autorizada a publicação de edições extraordinárias do Diário Oficial Eletrônico do Município, na forma do art. 4º, da Lei nº 2.479, de 3 de maio de 2017, a fim de possibilitar a publicidade necessária dos atos urgentes relacionados à situação de emergência decretada.
- Art. 9º Fica autorizada, em caráter excepcional e nos termos da Lei, a contratação de pessoal necessário à adoção das medidas preventivas, paliativas e de tratamento da COVID-19, a exemplo de médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e serventes gerais, de acordo com a necessidade devidamente justificada pela dirigente do Departamento de Saúde.
- Art. 10. Fica determinado o remanejamento de todos os servidores investidos nas atribuições de fiscalização do Município ou outras funções necessárias ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, sempre que requisitado pelo Departamento Municipal de Saúde.
  - Art. 11. Fica revogado o Decreto nº 3.230, de 18 de junho de 2021.
  - Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Marmeleiro, 14 de abril de 2022.

PAULO JAIR PILATI Prefeito de Marmeleiro